



SEÇÃO: ARTIGO LIVRE

A crise do pensamento constitucional da Primeira República: o debate da década de 1920

The Crisis of Constitutional Thought of the First Republic: The 1920's Debate

La Crisis del Pensamiento Constitucional de la Primera República: El debate de los años 20

Luis Rosenfield¹

orcid.org/0000-0003-4669-6835

luis.rosenfield@gmail.com

Recebido em: 12/2/2019.

Aprovado em: 9/7/2020.

Publicado em: 21/12/2020.

Resumo: O artigo busca reconstruir e analisar criticamente como se desenrolou a crise do pensamento constitucional da Primeira República no plano da História das Ideias. O objetivo desse estudo é resgatar os debates que tomaram conta da inteligência jurídica brasileira durante a década de 1920, mostrando as diferentes percepções da crise do discurso liberal no Brasil a partir da lente dos seus juristas.

Palavras-chave: Primeira República Brasileira. Pensamento Constitucional. Revisão Constitucional de 1926. História das Ideias.

Abstract: The article seeks to reconstruct and critically analyze how the crisis of constitutional thought of the First Republic unfolded on the level of the History of Ideas. The objective of this study is to rescue the debates that took hold of Brazilian legal intelligence during the 1920s, showing the different perceptions of the crisis of liberal discourse in Brazil from the lens of its jurists.

Keywords: Brazil's First Republic. Constitutional Thought. 1926 Constitutional Revision. History of Ideas.

Resumen: El artículo busca reconstruir y analizar críticamente cómo se desarrolló la crisis del pensamiento constitucional de la Primera República a nivel de la Historia de las Ideas. El objetivo de este estudio es rescatar los debates que se apoderaron de la inteligencia jurídica brasileña durante el decenio de 1920, mostrando las diferentes percepciones de la crisis del discurso liberal en el Brasil desde la lente de sus juristas.

Palabras clave: Primera República Brasileña. Pensamiento Constitucional. Revisión constitucional de 1926. Historia de las Ideas.

Introdução

A Primeira República padeceu de turbulências políticas e instabilidades institucionais na década de 1920 que levaram ao seu fracasso como sistema político. A derrocada do projeto de constitucionalismo liberal brasileiro seguiu a tendência mundial de declínio da democracia parlamentar, e trata-se de um período da História Constitucional brasileira marcado por um cenário de grave crise e verdadeira deterioração da autoridade estatal. A partir dos instrumentos da História das Ideias, o objetivo deste estudo é contextualizar alguns dos fundamentos do pensamento constitucional da Primeira República a partir da análise dos debates jurídicos que tomaram conta da inteligência brasileira durante a referida década.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

¹ Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, RS, Brasil.

O foco do trabalho, portanto, é analisar as doutrinas jurídicas que tratam dos principais temas da Teoria Constitucional no momento de crise aguda do discurso liberal da Primeira República. Optou-se por esse recorte tendo em vista a ausência de trabalhos sobre o posicionamento dos juristas entre 1920 e 1930, no período em que a crise da República atinge o seu ponto culminante. Não se pretende analisar o envolvimento dos juristas na História Política e de como influenciaram na conformação da Revisão Constitucional de 1926, mas sim mostrar quais eram as preocupações no campo doutrinário e no debate público, e qual o significado dessas reflexões no contexto de contestação generalizada à Constituição de 1891. Por essa razão, não são analisados os anais do Parlamento e tampouco fontes da imprensa, pois a intenção aqui é mostrar como se desenvolvem, no seio da doutrina, as diferentes propostas intelectuais de revisão da Constituição de 1891 escritas na última fase da Primeira República (1920-1930), de modo a demonstrar quais eram as percepções da comunidade jurídica sobre os principais desafios constitucionais a serem superados depois de pouco mais de três décadas de experiência republicana.

A análise dos posicionamentos dos juristas tem como finalidade descortinar os diálogos sobre os rumos constitucionais do Brasil nos anos que antecederam a Revolução de 1930. Dessa forma, a pesquisa engloba ensaios críticos à Constituição de 1891, propostas intelectuais de revisão constitucional do começo da década de 1920 e os textos doutrinários sobre a Revisão Constitucional de 1926. Trata-se de uma investigação em torno da História do Pensamento Constitucional, e o eixo analítico do artigo está centrado em mostrar quais eram e como estavam estruturados os dilemas do Direito Constitucional brasileiro na década de oca da Primeira República. Busca-se colocar em contato juristas com trajetórias tão dispares como Castro Nunes, Pedro Lessa, Alberto Torres, Araújo Castro, Monte Arraes, Sampaio Doria, Alberico Fraga e tantos outros, e observar como eles enxergavam os desafios constitucionais do Brasil nesse momento de grave crise.

1 A noção de crise do pensamento constitucional na primeira república (1920-1930)

O pensamento constitucional da Primeira República afirmou um modo de pensar voltado à construção de ideais de uma nação que precisava se modernizar e superar o que era considerado um forte atraso histórico nos âmbitos econômico, social e institucional. O vácuo de poder deixado pela derrubada do Império e de suas instituições levou a comunidade jurídica a debater a extensão dos instrumentos de manutenção da ordem. Em grande medida, o Direito Constitucional brasileiro do período estava fundado no objetivo de consolidar a unidade do poder estatal em um país de proporções continentais. Assim, era presente o desafio de aglutinar uma nação tão dispersa no largo território, com fortes debilidades de comunicação e infraestrutura, e a solução escolhida foi consolidar um sistema cuja unidade estava assentada no federalismo.

Da mesma forma com o que aconteceu com outras tradições jurídicas no alvorecer do século XX, o degaste da Teoria do Direito e do pensamento constitucional já se fazia sentir nos Estados Unidos no que se convencionou a chamar de "crise do pensamento jurídico clássico" (WIECEK, 1998, p. 3-8, 123-164). No Brasil, o controle social e político que fazia a Federação permanecer unida dependia dos institutos do estado de sítio e da intervenção federal, ou seja, do uso constitucional de medidas de força por parte do governo federal. O uso reiterado de medidas de exceção foi a tônica dos governos republicanos, e o Direito Constitucional pouco funcionava no sentido de proteção de direitos e garantias individuais e de efetivação do controle de constitucionalidade das leis. Em praticamente todos governos republicanos se discutiu com profundidade sobre a natureza e os limites do estado de sítio (ANJOS, 1912, p. 123-211; ALVES, 1917, p. 3-35) e da intervenção federal (LEME, 1926, p. 13-96). Uma das perguntas que pairava no ar estava centrada no papel das garantias individuais nesse constante estado de lei marcial (BRAGA, 1922, p. 33-58, 85-108).

O cenário próprio de instabilidade política nos Estados da Federação elevava o descrédito da ex-

periência republicana. Tal foi o caso do Rio Grande do Sul, com a Revolução de 1923, que somente teve termo com o Pacto de Pedras Altas. A guerra civil entre *chimangos* (partidários de Borges de Medeiros) e *maragatos* (aliados de Assis Brasil) durou onze meses, e foi nesse momento em que houve a reorganização constitucional do Estado do Rio Grande do Sul, restando vedada, finalmente, a reeleição de Borges. Em São Paulo, um dos símbolos da instabilidade da República foi a Revolta Paulista de 1924, o segundo grande levante tenentista.

Nos anos 1920, a Primeira República dava sinais claros de desgaste, de *fadiga dos metais*. Havia forte dúvida sobre a capacidade de a República oligárquica modernizar o País e reorganizar uma política efetivamente democrática. O fenômeno do tenentismo jogou ainda mais lenha na fogueira nesses cenários de turbulências incessantes. José de Castro Nunes foi quem talvez tenha escrito o mais consistente estudo sobre a crise da década de 1920 e as perspectivas de futuro do Brasil, definindo a experiência republicana como um "estado de sítio crônico" (NUNES, 1924, p. 185-186), que gerava o "desamor pela liberdade" (NUNES, 1924, p. 185-186). A recorrente decretação do estado de sítio era vista como "ação insidiosamente tóxica" que apassivava o cidadão. A consequência era que as pessoas se habituavam a "vêr no uso e no gozo dos seus direitos fundamentais uma graça do soberano" (NUNES, 1924, p. 185-186). O jurista fluminense era enfático em definir que se tratava de uma forma de *cesarismo* adaptado à realidade brasileira (NUNES, 1924, p. 185-186).

Durante a década de 1920, Castro Nunes diagnosticou que os ideais constitucionais, não raro, andavam "desnorteados". O volume de arbitrariedades cometidas por um Poder Executivo hipertrofiado descambava para práticas cesaristas. Na literatura contemporânea, refere-se com frequência ao conceito de *cesarismo* como característica marcante das respostas autoritárias à decadência do modelo de democracia parlamentar no mundo (SANTOS, 2006, p. 59-84), e aqui se verifica que o uso do conceito também era presente na doutrina muito antes de Getúlio Vargas chegar o poder e consagrar a linguagem autoritária no plano do

pensamento constitucional brasileiro.

As práticas autoritárias da Primeira República atingiam os mais diversos pressupostos do constitucionalismo liberal, como a liberdade de imprensa, no que Castro Nunes definiu como "hostilidade do cesarismo contra a palavra impressa, única arma que, a despeito dos seus inevitáveis abusos, infunde temor e eficazmente contém as exorbitâncias e desvios do nosso presidencialismo pletórico" (NUNES, 1924, p. 176-177). Entendia-se que a *crise do ideal* no Brasil estava longe de ser resolvida, e que o "jogo constitucional dos poderes" seria conduzido a "golpes de reformas legislativas" (NUNES, 1924, p. 176-177), por mais que tal remédio fosse flagrantemente ineficaz contra os abusos de um poder hipertrofiado. Entretanto, o excessos do Executivo ainda eram vistos como "mal menor", que "é preciso tolerar para evitar a anarquia, a dispersão, a ineficiência administrativa" (NUNES, 1924, p. 176-177), pois tais sintomas eram responsáveis pela "ruína das democracias novas, visceralmente turbulentas e com formidável programa econômico a realizar" (NUNES, 1924, p. 176-177).

Diante da dissolução do Poder Moderador com o advento da República, houve uma questão fundamental que deveria ser tratada de forma prioritária: a refundação da autoridade estatal. Esse processo restou patente nas graves e constantes crises republicanas. Em praticamente todos os governos existia a pauta da instabilidade política, cuja consequência frequentemente era a intervenção federal (BARBOSA, 1920, p. 15-134) ou a decretação do estado de sítio (BARBOSA, 1956, p. 212-235). Dentre as inúmeras preocupações dos publicistas brasileiros do começo do século, buscava-se a estrutura constitucional ideal para um país tão complexo e desigual como o Brasil. As polêmicas que se repetiam década após década diziam respeito à lisura do processo eleitoral, à inviolabilidade do voto secreto e universal (FREIRE, 1910, p. 63-86), à independência do Poder Judiciário, à separação de poderes e à organização de partidos políticos de âmbito nacional. Clamava-se pela modernização da gestão pública, apontando para o problema da

corrupção e a crônica ineficiência governamental (CESAR, 1929, p. 25-36, 57-65).

A juspublicística brasileira dos anos 1920 refletiu longamente sobre os benefícios e malefícios do presidencialismo (LEAL, 1924, p. 46-49) e do parlamentarismo (RODRIGUES, 1921, p. 181-218), ou seja, sobre a forma de organização do Estado adequada ao peculiar desenvolvimento político do Brasil. Existiam graves dúvidas sobre os rumos constitucionais do país nesses anos, e avolumavam-se as discussões em torno da dita "questão social" (GOMES, 2014, p. 233-297). O grau elevado de tensão diante das greves operárias, do fortalecimento dos sindicatos livres e das agitações anarquistas e comunistas também atingiam em cheio as elites brasileiras (GUERRA, 2015, p. 33-66).

Diante desse cenário de crescente fragmentação política, social e ideológica, acentuava-se a proliferação de convicções político-jurídicas que resultavam nas mais variadas propostas de reforma das instituições e da legislação. Nesse contexto, alguns grupos se destacavam, como a doutrina do positivismo castilhistaborgista (AXT, 2005, p. 113-129), que deixou o Rio Grande do Sul como Estado da federação isolado do resto do país no que se refere ao sistema constitucional adotado, de viés positivista e autoritário. Nesse contexto de relativa *autonomia constitucional* – autoritária por excelência – os gaúchos também conseguiram evitar pragmaticamente qualquer intervenção federal no Rio Grande durante toda a Primeira República. O conteúdo da Carta Estadual de 1891 buscava reforçar a autonomia do Estado, em benefício da elite castilhista, e, portanto, negando o jogo de influências típico do liberalismo político, em que diferentes forças políticas competem pela representação social. Entretanto, a pretensão de estabilidade e de consenso acabou por levar os inevitáveis conflitos políticos para dentro do diploma constitucional, uma vez que as instituições eram incapazes de se abrir à dinâmica da diversidade e da mobilidade de opiniões (AXT, 2002, p. 27). O processo de centralização autoritária do poder gaúcho se transformou gradualmente em um barril de pólvora que estourou na década de 1920 com uma

guerra civil de grandes proporções. O conflito somente pode ser solucionado com a assinatura do Pacto de Pedras Altas, em dezembro de 1923, entre *chimangos*, liderados por Borges de Medeiros, e *maragatos*, encabeçados por Assis Brasil.

No quadro do pensamento jurídico da Primeira República, uma das mais agudas críticas do descontentamento com a realidade constitucional brasileira pode ser creditada ao gaúcho Joaquim Francisco de Assis Brasil. Em grande medida, Assis Brasil elaborou seu pensamento constitucional liberal em contraposição à ideologia castilhista. A doutrina de Assis Brasil negava a discricionariedade no exercício do poder político, apregoando a instituição do voto secreto e universal e a defesa das instituições democráticas. Em livro de 1896, sua defesa enérgica do presidencialismo se tornou texto célebre do período, no qual argumentou sobre a adequação desse sistema à realidade brasileira, em detrimento das propostas parlamentaristas (por mais que seu projeto presidencialista mesclasse fortes elementos da doutrina parlamentarista) (BRASIL, 1934, p. 85-157).

Nos primeiros anos da República, Assis Brasil já alertava para os dilemas que a débil democracia deliberativa brasileira iria enfrentar assim que um presidente eleito decidisse se declarar um ditador: sobre o que aconteceria se ocorresse um golpe de Estado (BRASIL, 1934, p. 283-288). Sua enfática defesa das condições da democracia deliberativa através do voto e da "representação verdadeira" foi sustentada durante toda sua trajetória intelectual (BRASIL, 1931, p. 111-155). Assis Brasil foi o principal crítico da doutrina constitucional do positivismo castilhista, denunciando o governo sul-rio-grandense como ditadura, na qual o Presidente estadual "exerce também de facto e de direito o Poder Judiciário" (BRASIL, 1927, p. 100-133). Para o constitucionalista gaúcho, o Rio Grande do Sul era a demonstração nua e crua das práticas autoritárias da Primeira República que assolavam todo território nacional. Isso porque a Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul, promulgada em 14 de julho de 1891, dava fartas "provas da existência do despotismo constitucional" (BRASIL, 1927, p. 100-133).

Na década de 1920, estava claro para muitos juristas que a efetivação das liberdades individuais dependia de um processo eleitoral justo, leal e liso. Sampaio Doria era taxativo nesse sentido, afirmando categoricamente que o que “constitui e singulariza a forma republicana, é a eleição do chefe do Estado pelo povo”, ou seja, “o carácter eletivo da sua magistratura suprema” (DORIA, 1926, p. 29). O voto secreto era colocado como condição da liberdade. Alberico Fraga, professor de Economia Política e Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Bahia, asseverava que “a verdade eleitoral é o princípio basilar da nossa regeneração política” (FRAGA, 1928, p. 20-41, 333-335). O que estava em pauta para alguns juristas como Fraga era a regeneração dos costumes políticos, tão combatidos pelas más práticas da Primeira República, e isso passava pela criação de uma “opinião nacional”, o que não se confundia com a “campanha difamatória de certa imprensa, nem pelos pronunciamentos criminosos dos quartéis, mas pelo civismo, pela vitória da lei, pela verdade do voto, pelo desprezo dos nossos maus hábitos” (FRAGA, 1928, p. 20-41, 333-335). A consequência do processo de modernização dos hábitos da nação iria, na visão do jurista baiano, propiciar o surgimento de novos partidos, “nascidos espontaneamente dos movimentos das grandes massas eleitorais” (FRAGA, 1928, p. 20-41, 333-335).

Alberico Fraga compartilhava da observação de Alberto Torres de que as democracias em várias partes do globo estavam se consolidando em oligarquias, e que o Brasil se ajustava com excelência nessa tendência. O posicionamento crítico de Alberico Fraga apontava com todas as letras para a degeneração moral do País (FRAGA, 1928, p. III-VI). Boa parte do sentimento de desencanto com a Constituição de 1891 estava relacionado com o “desprestígio do voto popular” (FRAGA, 1928, p. 20-41, 333-335), que havia se tornado em “micróbio dessa moléstia que faz inerte o poder legislativo” (FRAGA, 1928, p. 20-41, 333-335), e consagrava a “ditadura executiva” (FRAGA, 1928, p. 20-41, 333-335).

O pessimismo e a descrença levaram à contestação frontal da democracia representativa no

Brasil. Foi um longo processo de sedimentação da crítica jurídica ao sistema representativo que efetivamente logrou êxito anos mais tarde no varguismo com Oliveira Vianna, Themístocles Cavalcanti, Monte Arraes, Almir de Andrade. Os diagnósticos doutrinários sobre os fracassos da República são fontes interessantes para se compreender como se deu seu ocaso. Criticada de todos os lados, inclusive por parte de muitos daqueles que foram parte ativa desse momento histórico, a Constituição de 1891 foi duramente analisada na obra coletiva organizada por Vicente Licineo Cardoso, *À margem da história da República*. O livro teve como participantes nomes importantes da cena intelectual brasileira como Gilberto Amado (AMADO, 1981, p. 45-59), Pontes de Miranda (MIRANDA, 1981, p. 1-23), Tasso da Silveira (SILVEIRA, 1981, p. 39-46), Alceu Amoroso Lima (LIMA, 1981, p. 47-79) e o próprio Licineo Cardoso (CARDOSO, 1981, p. 81-94). A publicação dessa obra coletiva representou uma das mais icônicas visões da crise brasileira, e serviu como esforço de entender a República.

A denúncia desses juristas estava centrada na convicção de que os governos republicanos viviam sob a sombra do estado de sítio, que havia se transformado em algo crônico e tóxico para a separação de poderes (NUNES, 1924, p. 185-186). E o quadriênio do governo Bernardes, entre 1922 e 1926, transcorreu majoritariamente sob a égide do estado de sítio. Muito doutrinadores manifestavam revolta com esse fato, e acusavam o Governo de transformar o Poder Legislativo em um arremêdo, um fingimento apenas para compôr a organização constitucional, mas “não uma vontade coletiva que age, que delibera por sua própria vontade, dentro nas atribuições que lhe traçam as leis”. Acusava-se que “os nossos congressistas” apenas fingiam “a prática do regime constitucional representativo” (FRAGA, 1928, p. 337).

2 O debate da década de 1920: questão social, tensão política e jornada revisionista

Durante a década de 1920, o que se percebe da leitura das mais diversas doutrinas jurídicas – e o que unia as várias das correntes ideológicas do

pensamento constitucional brasileiro –, era a forte sensação de desilusão com a República. A Constituição de 1891 era vista com frequência como fator de atraso do País, pois a Carta Republicana não teria conseguido estabilizar politicamente a nação e gerar a prosperidade tão almejada. Parte desse desencanto dizia respeito ao descontrole institucional causado pelo tenentismo e pelas decretações sucessivas de estado de sítio. No plano constitucional, a década de 1920 simbolizou o desgaste das primeiras décadas da República, deixando à mostra as mazelas institucionais que o Brasil carregava consigo: continuidade das desigualdades sociais, descontrole das finanças públicas, dificuldades de modernização do Direito, fraudes eleitorais sistêmicas e concentração de poder oligárquico.

Nesses anos que antecedem a ruptura violenta da Revolução de 1930, percebe-se que o pensamento de doutrinadores "clássicos" da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 – como João Barbalho Uchôa Cavalcanti (CAVALCANTI, 2002) e Aurelino Leal (LEAL, 1925, p. 1-77, 495-623) –, estava fadado ao fracasso. Seus comentários à Constituição de 1891 foram gradualmente vistos como interpretações ingênuas sobre a realidade política brasileira. As obras de Direito Constitucional desses autores nascidos ainda no Império denotam juristas comprometidos com a exegese do texto constitucional, de uma tentativa de respeito – jurídico – às disposições da Constituição. Trata-se de uma geração de juristas cujo objetivo era o saneamento das práticas políticas e a adequação da Constituição de 1891 às peculiaridades brasileiras. O mesmo aconteceu com o *Manual da Constituição Brasileira*, de Araújo Castro, que buscava apresentar a Constituição de 1891 como um símbolo de civismo, como o ideal normativo da cidadania brasileira (CASTRO, 1918, p. III-IV). Castro escreveu o livro com intuito de explicar a Lei Fundamental brasileira ao povo, procurando popularizar o texto constitucional e seus direitos e garantias. Tais juristas que buscavam apresentar e defender as engrenagens de um constitucionalismo democrático eram vistos como *absenteístas liberais*. Gradualmente, a defesa do sistema de freios e contrapesos, típico das democracias ocidentais, passou a ser observada com um ideal de outra época, dissociada das

necessidades reais do País.

O Brasil, então, durante a década 1920, caminhava para a inevitável reforma da Constituição. Antes da ascensão do autoritarismo, tentou-se reformar democraticamente a Constituição com a Reforma Constitucional de 1926, que contou com amplo debate no seio da doutrina. Nas palavras de Oscar Stevenson, a "Constituição há recebido louvores,louvaminhas e deslouvores: cópia de baldões, críticas extremadas e, até, galhofa. Raramente, exame desapassionado" (STEVENSON, 1926, p. 43). Para o jovem jurista paulista, deparava-se com "belíssimas doutrinas, porém, às vezes, em desacordo com as nossas necessidades, por exóticas e mais aplicáveis aos países de origem" (STEVENSON, 1926, p. 43). Isso porque a "orientação cultural dos nossos primeiros republicanos" (STEVENSON, 1926, p. 43) teria contribuído decisivamente para essa construção – o que levou a um "apriorismo" de nossa Constituição –, "construção magnífica, mas distanciada de nossas realidades" (STEVENSON, 1926, p. 43).

A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) inaugurou um período global de turbulência política. Enquanto no contexto global havia um quadro de indefinição em virtude da guerra, no Brasil se desenhava um quadro de grave crise política e institucional. Diante do desgaste da Política dos Governadores, apresentava-se como cada vez mais urgente uma reforma significativa da Constituição. Um dos fatores que agravava o cenário era a forte instabilidade política e social decorrente dos levantes tenentistas. A partir desse contexto, iniciou-se o ciclo da chamada "jornada revisionista", ou seja, enxergava-se na Constituição de 1891 como uma das fontes de instabilidade política que o país atravessava. O abalo nas estruturas de poder da política do Distrito Federal – que agora se via às voltas com frequentes sublevações armadas em diferentes áreas do território nacional –, deixou as elites política e intelectual cada vez mais propensas a rever alguns pontos importantes do texto constitucional.

Através da força, o tenentismo ameaçava derrubar o governo central, e tinha como bandeira o voto secreto, a independência do Poder Judiciário e a defesa da educação, além da melhoria do

soldo dos militares e de medidas de fortalecimento do Estado. Dentre essas revoltas armadas que chocaram a política e a sociedade brasileira, destacaram-se a Revolta dos 18 do Forte de Copacabana (1922), a Revolta Paulista (1924), a Comuna de Manaus (1924) e a Coluna Prestes (1925-1927). Muitos desses tenentes viriam a integrar os quadros do varguismo na década de 1930 (SILVA, 1966, p. 117-174), depois de viverem anos exilados no Paraguai, na Bolívia, no Uruguai e na Argentina, como foi o caso de João Alberto Lins de Barros, futuro Interventor do Estado de São Paulo, e Juarez Távora, o "Vice-Rei do Nordeste" (LOPES, 2014, p. 37-72). Filinto Müller, o famigerado Chefe de Polícia do Distrito Federal entre 1933 e 1942 – conhecido pela organização sistemática da prática de tortura na polícia política de Getúlio Vargas (CANCELLI, 1994, p. 180-215), também era egresso das fileiras do Tenentismo.

Pululavam projetos de modernização política nos últimos governos da Primeira República, como foi o caso da Liga Nacionalista de São Paulo (LNSP), associação civil congênere à Liga de Defesa Nacional (LDN), voltada, entre outras coisas, à defesa do voto secreto. A LNSP era composta por renomados professores liberais da Faculdade de Direito de São Paulo e mesclava princípios liberais com posturas conservadoras. Dentro de suas linhas programáticas, clamava ao "reerguimento do caráter nacional" (LEVI-MOREIRA, 1984, p. 67-74), e um dos focos da tentativa de regeneração nacional partia da defesa da educação e no reconhecimento do Exército como "a melhor escola de moral e civismo" (LEVI-MOREIRA, 1984, p. 67-74). Antonio Sampaio Doria, um dos expoentes da LNSP e professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, publicou manual de instrução cívica dedicado à divulgação dos princípios de cidadania que fundavam a Liga (DORIA, 1919, p. 95-215). Sampaio Doria foi um importante constitucionalista que atuou intensamente na área educacional, e um dos poucos intelectuais a se insurgir com firmeza, anos depois, contra o poder discricionário de Getúlio Vargas no auge do Estado Novo (DORIA, 1924, p. 3-17, 214-268,

557-676). As medidas nacionalistas propostas por parte da intelectualidade paulista tinham caráter conservador, frequentemente aludindo a termos como "regenerar", "reformular" e "recuperar" o regime republicano-federativo, e começava a ficar cada vez mais latente a noção de *crise* da República (LEVI-MOREIRA, 1984, p. 69).

Os intelectuais Brasil afora estavam cada vez mais preocupados em encontrar soluções moderadas que evitassem a ascensão de propostas radicais em voga no entreguerras. Outro membro do Conselho Deliberativo da LNSP, o jurista Mario Pinto Serva, apostava fortemente na reforma do voto e na reorganização dos partidos nacionais (SERVA, 1927, 219-283). Ou seja, reconhecia-se que na política da República havia falta de representatividade da população, e as crises eram atribuídas ao predomínio do Poder Executivo sobre os outros poderes. A nova separação de poderes que se desenhava concebia um novo papel para os partidos políticos, em que os partidos integrassem de modo mais harmônico as relações entre o Executivo e o Legislativo e, também, entre a União e os Estados. O caldo de crises institucionais típico do entreguerras impunha um cenário de caos para a política tradicional que, além de ter que lidar com novas formas de negociação política, se via às voltas com as pautas da "questão social".

As convulsões políticas deixavam claro que o fenômeno conhecido como "questão social" iria orientar as mudanças constitucionais vindouras. A Greve Geral de 1917 foi a grande manifestação de força do movimento operário, e ligou o alerta nas elites políticas, pois a "questão social" se impunha como uma das principais pautas do período, catalisando revoltas armadas e greves operárias. E, por óbvio, esse fenômeno chamou atenção das elites intelectuais e políticas, especialmente após a eclosão da Primeira Guerra Mundial. Doutrinadores lançavam obras dedicadas a destrinchar a chamada "questão social" tanto em sua perspectiva filosófica e sociológica (DORIA, 1922, p. 17-119, 155-182) quanto em termos propriamente jurídicos. Tais análises envolviam a regulamentação do trabalho e sua inserção

no texto constitucional e o debate em torno das reivindicações socialistas, anarquistas e da Doutrina Social da Igreja (CASTRO, 1920, p. 15-49).

Augusto Olympio Viveiros de Castro dedicou especial atenção à "questão social" em uma série de palestras em 1920, evidenciando a centralidade do tema para o direito constitucional brasileiro da época. Viveiro de Castro foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal em 1915, e era um defensor da propriedade individual, das garantias e direitos individuais e da separação de poderes típicas das democracias liberais do período. Nascido em 1867, Viveiros de Castro seguia, segundo ele próprio, os "princípios da escola conservadora". Contudo, mesmo para um jurista "clássico" de seu porte e importância, mostrava-se sensível às demandas sociais de seu tempo, inclusive em termos de maior intervenção estatal sobre os temas sociais urgentes.

Para Viveiros de Castro, entretanto, nada justificava a proliferação no país de ideais socialistas – o credo vermelho – em nome de uma revolução internacionalista. Sua posição conservadora sustentava que ele "não se filiava [...] entre os sonhadores e os pusilânimes que sustentam ser dever do Estado cruzar os braços diante dos profissionais da desordem, dos apóstolos vermelhos", pois o objetivo desses grupos radicais seria "encontrar a felicidade no completo aniquilamento de toda organização social" (CASTRO, 1920, p. 5-6). A partir desse escrito do jurista maranhense percebe-se de modo cristalino a existência de um fator que viria a se mostrar dominante nas elites brasileiras durante a primeira metade do século XX: o anticomunismo. Viveiros de Castro enxergava com preocupação o caráter que assumiu o "multissecular conflito entre o capital e o trabalho" (CASTRO, 1920, p. 5), que "desorientou completamente as chamadas classes conservadoras da sociedade, fazendo-as oscilar entre dois sistemas igualmente errôneos e perigosos" (CASTRO, 1920, p. 5). Ao mesmo tempo, para ele também era impossível simplesmente negar a existência das exigências operárias mais urgentes, como era frequente na política nacional (CASTRO, 1920, p. 5).

As reivindicações sociais apareciam em destaque em folhetos da época. Em discurso pro-

nunciado em 1921, na Faculdade de Direito do Recife, Anibal Freire da Fonseca dissertou sobre como o "Direito aparece, no fragor dos conflitos e dissonâncias provocadas por êsses contrastes da vida, como o instrumento regulador do equilíbrio geral" (FONSECA, 1934, p. 48-52), pois apenas dentro da "ordem jurídica, o Direito proporcionará, pela influência das ideias de solidariedade e interdependência dos diversos fatores da riqueza social, as fórmulas necessárias para conciliar interesses díspares" (FONSECA, 1934, p. 48-52). Para Freire da Fonseca, restava claro que "as revoluções radicais penetram fundo no cerne da nacionalidade" (FONSECA, 1934, p. 48-52) e fazem desmoronar as instituições através de "instintos de destruição". Afirmava que a "guerra foi a erupção de crises brutais, a crise do direito das gentes, a crise econômica, a crise política, a crise social", e o armistício assinado após a Primeira Guerra Mundial não resolveu o cenário de crise e sequer diminuiu a sua intensidade, representando, na verdade, o prelúdio de uma nova crise (FONSECA, 1934, p. 48-52).

Mesmo o grande nome do pensamento liberal brasileiro, Rui Barbosa, admitia a necessidade de mudanças na ordem constitucional republicana, o que, de certa forma, envolvia os latentes problemas sociais nacionais. Pelo menos desde a corrida presidencial de 1910, conhecida como *Campanha Civilista* (JUNQUEIRA, 2010), Rui sentenciava que a Carta Republicana estaria perdida sem que fosse efetuada sua revisão (BARBOSA, 1978, p. 342). A defesa de Rui Barbosa pela revisão constitucional simbolizou, também, a abertura para uma agenda de reformas de cunho social, o que se refletiu em sua doutrina (BARBOSA, 1998; LEME, 1965, p. 19-29). Anibal Freire da Fonseca interpretou que Rui "preferiu não malquistar a consciência com os próprios sentimentos e propagou, ao em vez de idéias libertárias, os princípios são da democracia social" (FONSECA, 1934, p. 52-54). Isso significava que deveria ser encontrado um modo não violento para resolver ou apaziguar os problemas sociais, nem que isso significasse alterações substanciais na Carta Magna de 1891, em nome de "ideais de solidariedade social" (FONSECA, 1934, p. 52-54), pois a humanidade não poderia apostar "na mudança

de uma dominação pela outra, a simples transição entre o império do capitalismo e a ditadura da plebe" (FONSECA, 1934, p. 52-54). Para Anibal Freire da Fonseca, a questão social poderia ser definida em "organização, proteção, solidariedade" (FONSECA, 1934, p. 52-54), e sua simpatia com o desenvolvimento da Revolução Russa era explícita.

Em suma, na década de 1920 as elites acordaram para a "questão social" no Brasil e tentaram se adequar às novas demandas sociais sem alterar radicalmente o decadente sistema político republicano. As longas discussões no Congresso Nacional em torno de um Código do Trabalho fracassaram durante toda República Velha. Contudo, o País possuía leis trabalhistas esparsas, como a Lei de Acidentes de Trabalho (1919) e a Lei Eloy Chaves (1923), que criou caixas de aposentadoria e pensão para ferroviários. No plano institucional, houve a criação do Conselho Nacional do Trabalho (1923), e o Estado de São Paulo foi um dos pioneiros na regulação do trabalho com a instituição dos Tribunais Rurais (1922) pelo Presidente de São Paulo Washington Luiz (FERREIRA, 1938, p. 47-56).

Dessa maneira, resta claro que os desafios da República tinham relação direta com a necessidade de estabilização política e social do país, e isso implicava atacar questões como a lisura das eleições através do voto secreto e a reorganização dos partidos políticos (SERVA, 1927, p. 9-16, 48-70, 227-271). Na doutrina, havia uma preocupação latente com a efetivação da democracia representativa e de uma nova separação de poderes mais equânime, que serviria de estofamento para a efetivação de direitos e garantias. Entretanto, havia considerável ceticismo sobre o teor da reforma que se avizinhava.

3 A jornada revisionista e a revisão constitucional de 1926

Percebe-se com clareza que a realidade constitucional do Brasil de meados da década de 1920 pode ser resumida em três pontos: (1) nas críticas à Constituição de 1891, que eram pesadas e muito difundidas em diversos setores da comunidade jurídica; (2) nas tentativas de aplacar o desgaste

da Política dos Governadores através da resolução da chamada questão social; (3) e, por fim, no imperativo de reforma do texto constitucional. Existia, portanto, um consenso entre os doutrinadores da época de que a legitimidade do sistema constitucional deveria ser resgatada. Confluíam diversas alternativas de reforma constitucional e a grande maioria dessas iniciativas intelectuais possuía um viés moderado, não se observando um grande número de propostas radicais.

Pedro Lessa, um dos mais notáveis doutrinadores do período, era um dos que tinha fundado receio de que a revisão da Constituição servisse de pretexto para alterações radicais ou desvios da tradição liberal brasileira. Lessa foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal em 1907 e o principal responsável pela ampliação jurisprudencial e doutrinária do instituto do *habeas corpus*. O "Marshal brasileiro" se destacou pela defesa enfática das mais sofisticadas formas constitucionais da democracia no Brasil (ROSAS, 1985). No começo dos anos 1920, a visão pessimista de Lessa era de que "ameaça-nos uma nova crise de reformas constitucionais", em que "inúmeros terapeutas sociais só vêm e só preconizam um remédio – a reforma da constituição" (LESSA, 1925, p. 3-4). Na sua percepção, o que era realmente grave – e fonte real da vontade geral de revisão constitucional –, era a grave crise financeira que assolava o País. Ele afirmava categoricamente que buscar as reformas constitucionais como solução dos problemas nacionais é o recurso predileto das nações fracas e decadentes, que "apelam frequentemente [...] para tão desacreditada panacéia" (LESSA, 1925, p. 3-4).

Mesmo que não tenha existido um debate entre Pedro Lessa e Oliveira Vianna, visto que não eram propriamente contemporâneos, é interessante relacionar os últimos escritos de Lessa, falecido em 1921, com as primeiras obras de Vianna, então um intelectual ascendente. Naqueles anos, o pensamento de Lessa se contrapunha frontalmente aos ensaios de Oliveira Vianna, que começava a apostar na tese crítica (depois tornada célebre) de que o Império e a República eram fruto do "idealismo constitucional" (VIANNA, 1922,

p. 27-40). Lessa advogava por "aperfeiçoamentos da Constituição", que deveriam unicamente "corrigir, ampliar e completar as instituições políticas" (LESSA, 1925, p. 23, grifo do autor), negando validade às propostas de mudança radical ou aventuras legislativas no Congresso Nacional. O argumento de Lessa era de que seria "insensatez negar a necessidade das transformações do Direito Constitucional", pois a legislação deve ser sempre adequada às "transformações benéficas da sociedade" (LESSA, 1925, p. 19-23), o que já foi reconhecido por todas grandes escolas do Direito. Entretanto, seu combate estava centrado na "pretensão absurda, e própria unicamente de povos sem educação e sem instrução, ou de nações decadentes" (LESSA, 1925, p. 19-23) de que "para corrigir e melhorar um povo pobre e de péssimos costumes políticos" bastaria a reforma do texto constitucional (LESSA, 1925, p. 19-23).

Em certo sentido, o forte instinto antirrevisionista de Pedro Lessa estava calcado no pessimismo sobre o que efetivamente seria aprovado no Congresso Nacional quando fossem feitas emendas constitucionais que mudassem de modo substancial a lei fundamental. Lessa vem a falecer em 1921, e não vive para presenciar a revisão da Constituição de 1891. Oscar Stevenson teceu interessante síntese dos embates doutrinários em torno da Reforma Constitucional de 1926, buscando resumir os posicionamentos de Oliveira Vianna, Levi Carneiro, Pontes de Miranda, Afrânio de Mello Franco e Euclides da Cunha, em obra publicada alguns meses antes da aprovação da revisão:

Oliveira Vianna, com negro pessimismo, lamenta que nos tenham fabricado, não um bello edificio, da mais pura alvernaria nacional, solido e perfeito, mas um formidavel barracão federativo, feito de improviso e a martelo, com sarrafos de philosophia positivista e vigamento de pinho americano.

Levi Carneiro tacha-a de pobre, tão superior e encarecidamente inspirada, quão atropeladamente inspirada.

Pontes de Miranda chocarreja: a Republica armou o vistoso coreto das instituições americanas, enlaivadas de utopia francesa.

Com Afranio, copiámos da America uma porção de instituições, que pela sua indole, lhes vão dando o proveito, "embora nem sempre boa fama."

Euclides da Cunha verbera: com a nossa Constituição, andamos no convívio das nações com a apparencia pouco recommendavel de quem, meão de estatura, se revestiu desastrosamente com as vestes de um colosso.

Effectivamente: a muito respeitos nossa Constituição apparesenta esses dos nossos poemas, escandidos pelo ultimo figurino de alguma escola de fóra, e que descobrem rouxinoes nas matas do Brasil.

Elaborou-se, aqui, uma Constituição para um povo, mas um povo geometricamente ideado, equilibrado no todo, identico em todas as partes, talvez os americanos (STEVENSON, 1936, p. 63-64).

Esse era o retrato das disputas sobre qual era, efetivamente, a herança da Constituição de 1891 décadas depois de sua promulgação. A monografia de José de Castro Nunes, premiada em concurso do Instituto dos Advogados Brasileiros, intitulada *A jornada revisionista* (1924), é um dos textos doutrinários mais importantes sobre a revisão constitucional do período. Nesse estudo crítico da Constituição, Castro Nunes disserta sobre importantes questões do Direito Constitucional da época, como os princípios que regem a intervenção federal nos Estados, a discussão acerca das "cláusulas orgânicas da democracia" (sufrágio, voto secreto e obrigatório, voto feminino) e o papel do Poder Judiciário na República (NUNES, 1924, p. 33-65, 119-153, 155-171).

José de Castro Nunes cunhou esse momento histórico de "jornada revisionista". O debate em torno da reforma constitucional se estendia desde os primórdios da República, mas adquiriu na década de 1920 um caráter mais urgente em função das crises do liberalismo da Primeira República. No cenário de contestação dos fundamentos da Constituição de 1891, a monografia Castro Nunes tentava colocar em contato as diferentes propostas doutrinárias de cunho moderado, negando de pronto alternativas radicais, como seria o caso para ele das ideias de Alberto Torres com sua hipertrofia dos poderes do Governo Central, que acabariam por esfacelar a própria ideia de federação, transformando o País num Estado unitário. Castro Nunes era taxativo em afirmar que "esse espírito revolucionário, de revisionismo radical, extraconstitucional" (NUNES, 1924, p. 7) era algo alie-

nígena à tradição brasileira. As tentativas radicais simbolizavam apenas "uma corrente intelectual, sem raízes políticas e muito menos populares". Em resumo, era "um programa de sociólogos, um tema de literatos" (NUNES, 1924, p. 8).

É interessante observar como Castro Nunes observava o ideário radical de Alberto Torres, pois o colocava como um dos primeiros juristas a tratar de modo sistemático da revisão constitucional com a obra *A organização nacional*, de 1914, portanto alguns anos depois da Campanha Civilista de Rui Barbosa. Para Castro Nunes, apesar do "radicalismo de suas ideias" e do "reacionarismo das soluções propostas" (NUNES, 1924, p. 11), o pensamento de Torres acabou por lograr êxito em agrupar alguns intelectuais cuja mentalidade de reação era "*demolir para reconstruir*" (NUNES, 1924, p. 11). Nesse ponto, especula-se que Castro Nunes estava fazendo referência às obras político-constitucionais que começavam a ser publicadas nesses anos com forte inspiração de Torres, como o ensaio crítico de Oliveira Vianna que inaugura seu ciclo de estudos sobre o "idealismo" no Brasil (VIANNA, 1922, p. 7-27). Castro Nunes reconhecia a crise do sistema, e afirmava que a maioria dos intelectuais do País concordava com a premissa era de que "é preciso vivificar as instituições", abrindo-se ao "espírito novo que se está impondo à revelia dos velhos princípios, dos carunchosos arcabouços da democracia liberal" (NUNES, 1924, p. 15).

Naturalmente, admitia que o sistema constitucional precisava ser melhorado, caso contrário apodreceria, e a partir daí as mais diversas propostas apareciam em publicações Brasil afora. Dentre os programas de reforma da Constituição dos anos 1920, Castro Nunes comparou três propostas revisionistas distintas, o *Programa Civilista*, baseado nas ideias de Rui Barbosa (JUNQUEIRA, 2010), o *Programa Democrático*, encabeçado por Assis Brasil (BRASIL, 1927, p. 7-51), e o *Programa Federalista*, proposto por Felix Contreiras Rodrigues (RODRIGUES, 1921, p. 260-281).

Em resumo, a monografia premiada de Castro Nunes procurava compreender o "espírito da reforma" e as "correntes mentais" do ambiente brasileiro (NUNES, 1924, p. 25). O ponto de partida da análise consistia em entender uma constituição como

"uma lei de proteção política, uma lei de garantias" (NUNES, 1924, p. 25) cujo objetivo precípua é a garantia "contra as usurpações dos poderes a que ela confiou o exercício de sua soberania, garantia dos direitos da minoria contra a onipotência da maioria" (NUNES, 1924, p. 25). No caso do presidencialismo brasileiro, esse controle de direitos individuais estava reservado ao Poder Judiciário. Em outras palavras, o jovem Castro Nunes defendia que uma constituição deveria ser "o foral do cidadão *contra o poder*" (NUNES, 1924, p. 26). O pano de fundo era fazer uma reforma constitucional "sem sacrificar o fundo tradicional de uma democracia, como a nossa, de autêntica feição liberal" (NUNES, 1924, p. 26). A preocupação social, novamente, vinha à baila. Com isso, o problema era o equilíbrio entre a tradição de democracia liberal brasileira e as novas demandas do começo do século XX. Dessa forma, defendia que "uma constituição, neste quartel do século, tem de refletir necessariamente as ideias em marcha, há de dar acolhida, em justa medida, à concepção social do direito, à noção da liberdade condicionada ao bem comum" (NUNES, 1924, p. 26-27). Castro Nunes acreditava que a "Constituição brasileira é, talvez, o modelo mais autêntico que se conhece da democracia liberal avançada" (NUNES, 1924, p. 26-27), e o jurista fluminense festejava a inspiração anglo-saxã do constitucionalismo republicano brasileiro como norte moral da nação.

Para além dos numerosos embates no seio da doutrina, o presidente Artur Bernardes (1922-1926) iria enfrentar essa tensa conjuntura social e política durante seu mandato. No governo Bernardes seria finalmente discutida e aprovada no Congresso Nacional a Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926, a primeira ampla reforma da Constituição de 1891. Entre outras disposições, inovou-se ao proporcionar competência constitucional para o Parlamento legislar sobre o trabalho (RIBEIRO, 1967, p. 65-114). A Reforma Constitucional de 1926 dotou de maiores poderes o Presidente da República e diminuiu o escopo do instituto do *habeas corpus*, contrariando a *doutrina do habeas corpus* consolidada por Pedro Lessa (ARAGÃO, 1929, p. 149-240). O artigo 60, parágrafo 5º, da Constituição de 1891, dispunha de maneira cristalina o endurecimento dos institutos

da intervenção federal e do estado de sítio, que se blindavam às garantias individuais.

Ao final da reforma, ficou definido que o Governo Federal poderia intervir em uma vasta gama de assuntos dos Estados, como para "repelir invasão estrangeira ou de um Estado por outro" (BRASIL, 1926, art. 6º, inc. I). No que se refere à intervenção federal, legislou-se que era restrito ao Presidente da República intervir nos Estados. Isso poderia se dar mediante decretação do Congresso (BRASIL, 1926, art. 6º, §§ 1º e 2º); através de requisição do Supremo Tribunal (BRASIL, 1926, art. 6º, § 3º); ou quando qualquer dos Poderes Públicos Estaduais a solicitar (no caso em que seja necessário "pôr termo à guerra civil" (BRASIL, 1926), poderia ser decretada a intervenção independentemente de provocação dos governadores) (BRASIL, 1926, art. 6º, inc. III).

Os princípios constitucionais foram enumerados na Reforma Constitucional de 1926, passando a constar expressamente (BRASIL, 1926, art. 6º, inc. II). Houve um empoderamento explícito do Poder Executivo Federal, como se lê da nova redação constitucional: "O Governo federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo [...] para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes princípios constitucionaes" (BRASIL, 1926, art. 6º, inc. I). Ou seja, houve uma discriminação de cada princípio que os Estados eram obrigados constitucionalmente a seguir, sob pena de ver decretada a intervenção do Governo Federal.

Para Antônio de Sampaio Doria, o rol de princípios constitucionais simbolizava parte integrante do "coração da Republica", e importante fator para consolidação de uma ordem jurídica que respeitasse os direitos de liberdade (DORIA, 1926, p. 11). Tais princípios constitucionais eram, resumidamente, a "forma republicana", o "regime presidencial", a "independência e harmonia dos poderes", o "regime representativo", a representação de minorias no pleito eleitoral, os direitos políticos, a não-reeleição do Presidente da República e dos presidentes dos Estados, as garantias e direitos individuais, a independência da magistratura e a autonomia dos municípios (BRASIL, 1926, art. 6º).

Por outro lado, a forma de decretação do estado

de sítio com a revisão se manteve com redação idêntica após a reforma (BRASIL, 1926, art. 34, n. 20). Como referido, o instituto do *habeas corpus* com a Emenda de 3 de setembro de 1926 foi restringido, caindo por terra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, liderada por Lessa, chamada posteriormente de *doutrina brasileira do habeas corpus*. A antiga redação dizia respeito à concessão de *habeas corpus* para os pacientes que estivessem a sofrer "iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder" (BRASIL, 1891, art. 72, § 22), e a partir dessa disposição legal Pedro Lessa atribuía interpretações extensivas ao instituto, inclusive quanto aos comuns abusos e perseguições políticas *maquiadas* pela intervenção federal ou pelo estado de sítio. A nova legislação constitucional dizia respeito apenas a "iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção" (BRASIL, 1926, art. 72, § 22).

As críticas na doutrina foram duras. Quanto à vedação de concessão de ordem de *habeas corpus* durante a intervenção federal, afirmou-se que esse foi "o instrumento com que a autocracia, então imperante, sonhou demolir o baluarte das nossas garantias individuais" (ARAGÃO, 1929, p. 149). Para o baiano Moniz Sodré, a restrição explícita do *habeas corpus* significou desarmar "o Poder Judiciário dos meios tutelares com que deveria acudir aos que buscassem o amparo da sua proteção legal" (ARAGÃO, 1929, p. 149). Moniz Sodré asseverava que as verdadeiras razões da reforma eram bastante claras. Sua crítica à Reforma Constitucional de 1926 consistia na convicção de que o "intuito do Chefe da Nação [...] era o de libertar o Poder Executivo da ação fiscalizadora, coibitiva e reparadora da Justiça" (ARAGÃO, 1929, p. 149), e isso implicava em tripudiar da "Magna Lei do país". Com a hipertrofia do Poder Executivo, foram removidos os obstáculos a suas vontades, e enfraqueciam-se os "princípios básicos do regime, no respeito aos direitos individuais do cidadão, na autonomia dos Estados, na independência pessoal dos membros das Camaras Legislativas" (ARAGÃO, 1929, p. 149). Mesmo a tão cultuada "supremacia do Supremo Tribunal Federal, como

interprete final da Constituição" (ARAGÃO, 1929, p. 149) estava em vias de ser demolida. Moniz Sodré definiu os últimos anos da Primeira República como uma guerra, "ora surda e latente, ora ostensiva e desabusada, contra as garantias do Poder Judiciário" (ARAGÃO, 1929, p. 150). Ou seja, colocava o Judiciário como um foco de resistência ao mandonismo regional que imperava nos rincões do Brasil (ARAGÃO, 1929, p. 149-150).

Mário Pinto Serva, em texto publicado em 1927, alertava que "há no Brasil uma síncope do ideal" (SERVA, 1927, p. 10), asseverando categoricamente que "uma nação sem ideal não passa de uma feira de negócios" (SERVA, 1927, p. 10). Para o intelectual paulista, simplesmente não havia "nenhum grupo de homens que se batam por um ideal qualquer, não há programmas propugnados na vida pública". Faltava alguém que *encarnasse uma ideia* diante da falência do modelo partidário brasileiro (SERVA, 1927, p. 9). O declínio das tentativas de afirmar os valores do constitucionalismo de corte liberal no Brasil fez parte de um longo processo de desgaste, e ao final da década de 1920 o sistema político não parecia ser forte o suficiente para resistir. Nos escritos desses anos, transpirava-se o desencanto com a Constituição de 1891, com algumas poucas exceções de otimismo quanto à situação constitucional brasileira e as perspectivas de progresso institucional e social (ARRUDA, 1982, p. 43-110). Araújo Castro, por exemplo, defendia a Constituição de 1891 como "documento que honraria qualquer nação civilizada", pois "seus senões de modo algum prejudicam a harmonia do conjunto e o espírito liberal que presidiu à sua elaboração" (CASTRO, 1924, p. 6).

No cenário de profundo desencanto com os frutos da Constituição de 1891, o Poder Judiciário era frequentemente retratado como elemento frágil na teia institucional republicana, e excessivamente sujeito às idiossincrasias do Executivo (RODRIGUES, 2002). De modo geral, na comunidade jurídica da Primeira República havia o reconhecimento de que o Poder Judiciário no Brasil havia percorrido um longo caminho histórico para ser reconhecido como verdadeiro poder, e não meramente como braço da administração. Diferentemente

da tradição do *common law*, em que os tribunais gozavam de certa autonomia na estrutura estatal em virtude da tradição e da continuidade dos costumes tribunalíceos, havia grande cautela dos juristas brasileiros quanto aos limites da atuação jurisdicional em direção à política (OTAVIO; VIANNA, 1913, p. 168-170). Desde seus primeiros anos, o Supremo Tribunal Federal era chamado a decidir sobre controvérsias que tinham forte conotação política, por mais que repetidamente se negasse a decidir sobre questões espinhosas para assim evitar graves crises institucionais (COSTA, 2006, p. 23-63). Essa preocupação era reverberada por Pedro Lessa, que se preocupou em compreender de modo aprofundado a vedação jurisdicional da análise de questões políticas (na tradição norte-americana, *no jurisdiction over political questions*) (MAXIMILIANO, 1929, p. 632), dedicando-se a dissecar as dificuldades epistemológicas de se definir o que era uma "questão política" na jurisdição (LESSA, 1915, p. 43-69).

Considerações finais

Diante dessa constelação de ideias, percebe-se que o final da Primeira República foi marcado, antes de qualquer coisa, pelos esforços de estabilização da política e dos conflitos domésticos. Um exemplo desse fenômeno é o fato de que os juristas escreviam muito pouco sobre o controle de constitucionalidade, visto que diversas obras de Direito Constitucional eram dedicadas à compreensão dos institutos do estado de sitio e da intervenção federal (LIMA, 1925, p. 15-39). O controle de constitucionalidade das leis na primeira metade do século XX dizia respeito a uma determinada realidade política e institucional, e a idealização do controle não estava necessariamente atrelada à ideia de proteção das minorias e de salvaguarda dos direitos fundamentais – como hoje se concebe o controle de constitucionalidade –, mas visava, em primeiro lugar, a preservação do projeto político republicano (CONTINENTINO, 2018, p. 96). Apenas de modo secundário é que o controle de constitucionalidade, nos moldes defendidos por Rui Barbosa e Pedro Lessa, servia a causa dos direitos fundamentais e das garantias individuais.

De modo resumido, era dessa forma que estava disposto o Brasil antes da irrupção violenta da Revolução de 1930, que levou Getúlio Vargas ao poder e mudou por completo o equilíbrio do poder no Distrito Federal. Em uma era de turbulência global, a intelectualidade jurídica do país seguia o ritmo do entreguerras, entre levantes armados, revoluções, reformas e propostas radicais. De um lado, o Brasil vivia sob fortes e constantes agitações políticas e sociais, e por outro, tentava reformar suas instituições. Ao final da década, o Rio de Janeiro nunca mais seria o mesmo depois de Getúlio Vargas amarrar seu cavalo no Obelisco da Avenida Rio Branco. Na década de 1920, o constitucionalismo liberal da Primeira República passava por acentuado declínio, e alguns juristas, então, tentavam delinear limites claros para a relação institucional entre Poder Executivo e Poder Judiciário, procurando colocar o Judiciário em posição de autonomia e independência (FONSECA, 1981, p. 99-106).

A obra de Pedro Lessa talvez tenha sido a última grande tentativa de sistematizar o liberalismo jurídico brasileiro antes da Revolução de 1930. A empreitada teórica de Lessa envolvia negar qualquer tipo de reforma da Constituição de 1891 que tivesse como ponto de partida alterar suas feições liberais. Antevendo a *crise do ideal* que o Brasil atravessava, indagava sobre quais seriam os alegados "graves defeitos sociais, que se pretende debelar por meio de reformas da Constituição Federal" (LESSA, 1925, p. 24-27). Antônio Paim definiu a postura de Pedro Lessa como um "positivismo ilustrado", pois contraposto às práticas autoritárias da Primeira República e, também, às doutrinas do castilhismo. Contudo, aponta que Lessa não conseguiu jamais formular uma plataforma teórica clara capaz de superar as anomalias do sistema político. O jurista que tentaria dar o passo à frente na defesa da doutrina do liberalismo no Brasil foi João Arruda, que assumiu a vaga de professor catedrático da Faculdade de Direito de São Paulo com a morte de Lessa em 1921. Sua defesa enfática, embora pouco sistemática, das instituições democráticas foi crucial para manter acesa a chama do

liberalismo frente à radicalização política que permeava a doutrina jurídica principalmente a partir da década de 1930 (PAIM, 1982, p. 11-12).

O diagnóstico da situação política do País, apontava Lessa, consistia na convicção de que a corrupção e a fraude nas eleições eram decorrentes de "verdadeira repulsão do exercício do voto pela parte mais instruída, moralizada e independente da sociedade" (LESSA, 1925, p. 25), e que isso jamais seria resolvido por uma reforma da Constituição ou uma sublevação violenta. Interessante notar que sua crítica ácida era direcionada às elites, aos "homens públicos". Segundo ele, o "baixo nível, intelectual e moral, da maioria dos nossos homens públicos faz que estes vivam sofismando as leis e transgredindo-as por mil modos, em seu benefício, ou no dos parentes, amigos e partidários" (LESSA, 1925, p. 26). Pedro Lessa tinha como convicção inabalável que rediscutir os pressupostos formais do constitucionalismo liberal brasileiro era uma discussão com as *ideias fora de lugar*. Não à toa, dedicou boa parte de sua vida na compreensão dos institutos garantidores de direitos. A doutrina do *habeas corpus* e suas análises monográficas sobre os mais diversos temas de direito constitucional são o edifício teórico de uma época difícil (LESSA, 1915, p. 4-18, 265-421). Tanto como doutrinador quanto como ministro do Supremo Tribunal Federal, Lessa tentou posicionar o Poder Judiciário como elemento dotado de independência e autonomia, capaz de fazer frente ao Executivo. Não se pode ignorar a intenção genuína de Lessa em estabelecer maior equilíbrio entre as instituições nacionais, especialmente diante do que aconteceu alguns anos depois de seu falecimento, com a gradual imposição do que se pode chamar de predominância do *autoritarismo realista* na doutrina constitucional brasileira.

Isso porque, durante a década de 1920 a crítica aos descaminhos da experiência republicana se mesclava com o crescimento gradual de propostas autoritárias, algumas simplificadoras e outras mais sofisticadas. Naturalmente, inúmeras críticas à Primeira República eram consistentes e democráticas. Todavia, alguns juristas pendiam

claramente para a defesa de soluções crescentemente autoritárias. Tal foi o caso de Francisco Campos quando eleito deputado federal pelo Partido Republicano Mineiro em 1921. Em discursos como parlamentar da Primeira República, investiu contra a “contra o Estado liberal e as instituições democrático-liberais”, qualificando-as como “superstição política”. Aludindo ao “dragão da ideologia democrática”, e que o liberalismo democrático estava relegado ao “museu de antiguidades políticas”. Já nessa época defendia o fortalecimento do poder central, era contra o voto secreto e os parlamentos que, segundo Campos, deveriam ser substituídos pela imprensa e pelos sindicatos. Sua visão era direcionada à administração, que deveria nortear o trabalho do Estado: “A administração tende, portanto, a monopolizar em suas mãos o trabalho legislativo, com grandes vantagens para a sua simplicidade e regularidade” (MALIM, [2015]).

Referências

ALVES, João Luiz. *O estado de guerra e o estado de sítio* (discurso pronunciado no Senado Federal em sessão de 10 de novembro de 1917). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

AMADO, Gilberto. As instituições políticas e o meio social no Brasil. In: CARDOSO, Vicente Licínio (org.). *À margem da história da República*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981 [1924].

ANJOS, Luiz da Camara Lopes dos. *O estado de sítio*. São Paulo: Typ. Cardozo Filho, 1912.

ARAGÃO, Antonio Moniz Sodré de. *O Poder Judiciário na revisão constitucional*. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1929.

ARRUDA, João. *Do regime democrático*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982 [1927].

AXT, Gunter. Apontamentos sobre o sistema castilhisto-borgista. In: AXT, Gunter; BARROS FILHO, Omar L.; GEDOZ, Sirlei Teresinha; SEELIG, Ricardo Vaz; BOJUNGA, Sylvia (org.). *Julio de Castilhos e o paradoxo republicano*. Porto Alegre: EPECÊ, 2011.

BOJUNGA, Sylvia. Constitucionalidade em debate: a polêmica Carta Estadual de 1891. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 27, 2002.

BARBOSA, Rui. *A questão social e política no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1998 [1919].

BARBOSA, Rui. *O art. 6º da Constituição e a intervenção de 1920 na Bahia*. Rio de Janeiro: Castilho, 1920.

BARBOSA, Rui. *República: teoria e prática*. Organização de Hildon Rocha. Petrópolis: Vozes, 1978.

BARBOSA, Rui. *Trabalhos jurídicos: estado de sítio* (Obras completas de Rui Barbosa. v. XIX. t. III). Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1956 [1892].

BARROS, Roque Spencer Maciel de. *A ilustração brasileira e a ideia de universidade*. São Paulo: Convívio, 1986.

BRAGA, Gustavo Augusta da Frota. *Garantias constitucionais, estado de sítio e habeas corpus*. Ceará: Typ. Progresso, 1922.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de Fevereiro de 1891*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao091.htm#art72. Disponível em: 25 ago. 2020.

BRASIL. *Emenda Constitucional de 3 de Setembro 1926*. Emendas à Constituição de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL, J. F. de Assis. *Do governo presidencial na República Brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Calvino Filho, 1934 [1896].

BRASIL, J. F. de Assis. *Democracia representativa: do voto e do modo de votar*. 4. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional 1931 [1893].

BRASIL, J. F. de Assis. *Dictadura, parlamentarismo, democracia*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro, 1927.

CANCELLI, Elizabeth. *O mundo da violência: a polícia da Era Vargas*. Brasília: UnB, 1994.

CARDOSO, Vicente Licineo. Benjamin Constant, o fundador da República. In: CARDOSO, Vicente Licineo (org.). *À margem da história da República*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981 [1924].

CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. *A questão social*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Conselheiro Candido de Oliveira, 1920.

CASTRO, Araújo. *A reforma constitucional*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Leite Ribeiro, Freitas Bastos, Spicer & Cia, 1924.

CASTRO, Araújo. *Manual da Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurillo, 1918.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. *Constituição Federal Brasileira, 1891: comentada*. Brasília: Senado Federal, 2002 [1902].

CESAR, Augusto. *Um regimen...: a revisão constitucional e a inadministração publica no Brasil*. Rio de Janeiro A. Coelho Branco 1929.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Elementos para uma compreensão histórica do controle de constitucionalidade no Brasil (1891-1965). *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 20, n. 120, p. 92-116, fev./maio 2018. <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2018v20e120-1497>

COSTA, Emilia Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

DORIA, Antonio de Sampaio. *A questão social*. São Paulo: M. Lobato, 1922.

- DORIA, Antonio de Sampaio. *O que o cidadão deve saber* (manual de instrução cívica). São Paulo: Olegário Ribeiro & C., 1919.
- DORIA, Antonio de Sampaio. *Os direitos do homem*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942.
- DORIA, Antonio de Sampaio. *Princípios constitucionais*. São Paulo: Editora Ltda., 1926.
- FERREIRA, Waldemar Martins. *Princípios de legislação social e de direito judiciário do trabalho*. v. I. São Paulo: São Paulo Editora Limitada, 1938.
- FONSECA, Annibal Freire da. Aspectos da questão social (discurso de paraninfo, pronunciado na colação de grau dos bacharéis da Faculdade do Direito do Recife, em dezembro de 1921). In: FONSECA, Annibal Freire da. *Discursos*. Rio de Janeiro: Ariel, 1934.
- FONSECA, Annibal Freire da. *O Poder Executivo na República Brasileira*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981 [1916].
- FREIRE, Moniz. *O voto secreto e a revisão constitucional*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1910.
- GOMES, Ângela Castro. *Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil (1917-1937)*. 2. ed. Rio de Janeiro: 7Letras, 2014.
- GUERRA, Maria Pia. *Anarquistas, trabalhadores, estrangeiros*. O constitucionalismo brasileiro na Primeira República. Curitiba: Editora Prismas, 2015.
- JUNQUEIRA, Eduardo. Campanha Civilista. In: ABREU, Alzira Alves de (et al.) (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.
- LAMARÃO, Sérgio. Liga de Defesa Nacional. In: ABREU, Alzira Alves de (et al.) (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro Pós-30*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2010. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/acervo/dhbb>.
- LEAL, Aurelino. *O parlamentarismo e o presidencialismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Papelaria Venus, 1924.
- LEAL, Aurelino. *Theoria e prática da Constituição Federal Brasileira*. Parte primeira – Da organização federal do Poder Legislativo (arts. 1 a 40). Rio de Janeiro: F. Brigueit, 1925.
- LEME, Ernesto. *A intervenção federal nos estados*. São Paulo: São Paulo Ed., 1926.
- LEME, Ernesto. *Ruy e a questão social*. São Paulo: Martins, 1965.
- LESSA, Pedro. *Do Poder Judiciário: direito constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915.
- LESSA, Pedro. *Reforma constitucional: o preconceito da reforma constitucional – a autonomia municipal – o caso do Conselho Municipal perante o Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Brasileira Lux, 1925.
- LEVI-MOREIRA, Sílvia. Ideologia e atuação da Liga Nacionalista de São Paulo (1917-1924). *Revista de História*, São Paulo, n. 116, p. 67-74, 1984. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v0i116p67-74>
- LIMA, Alceu Amoroso. Política e letras. In: CARDOSO, Vicente Licínio (org.). *À margem da história da República*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981 [1924].
- LIMA, Hermes. *O artigo 6º da Constituição* (These apresentada para concorrer à livre docência da cadeira de direito público constitucional, na Faculdade de Direito da Bahia). Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1925.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- LOPES, Raimundo Helio. *Um vice-reinado na República do pós-30: Juarez Távora, as interventorias do Norte e a Guerra de 1932*. 319f. 2014. Tese (Doutorado em História), Programa de Pós-Graduação em História, Política e Bens Culturais, Fundação Getúlio Vargas (FGV), Rio de Janeiro, 2014.
- MALIM, Mauro. Francisco Campos. In: ABREU, Alzira Alves de (et al.) (coord.). *Dicionário Histórico-Biográfico da Primeira República: 1889-1930*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Commentários à Constituição Brasileira*. 3. ed., ampliada e posta de acordo com a Reforma Constitucional de 1925-26. Porto Alegre: Globo, 1929.
- MIRANDA, Pontes de. Preliminares para a revisão constitucional. In: CARDOSO, Vicente Licínio (Org.). *À margem da história da República*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981 [1924]. p. 1-23.
- NUNES, José de Castro. *A jornada revisionista: os rumos, as idéias, o ambiente* (estudo crítico da Constituição). Rio de Janeiro: Almeida Marques, 1924.
- OTAVIO, Rodrigo; VIANNA, Domingues. *Elementos de direito público constitucional*. 1. ed. Rio de Janeiro: F. Brigueit e Cia, 1913.
- PAIM, Antônio. Introdução. In: ARRUDA. *Do regime democrático*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982 [1927].
- RIBEIRO, Marly Martinez. Revisão constitucional de 1926. *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, p. 65-114, dez. 1967.
- RODRIGUES, Felix Contreiras. *Velhos rumos políticos* (ensaio contributivo para a Revisão Constitucional no Brasil). Tours: E. Arrault, 1921.
- RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal*. t. III (1910-1926). Doutrina brasileira do habeas corpus. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- ROSAS, Roberto. *Pedro Lessa, o Marshal brasileiro*. São Paulo: Horizonte Editora, 1985.
- SALDANHA, Nelson Nogueira. *O pensamento político no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- SERVA, Mário Pinto. *O voto secreto ou a organização de partidos nacionais*. São Paulo: Imprensa Methodista, 1927.
- SILVA, Hélio. 1931 – *Os tenentes no poder* (O Ciclo Vargas – v. IV). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.
- SILVEIRA, Tasso da. A consciência brasileira. In: CARDOSO, Vicente Licínio (org.). *À margem da história da República*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981 [1924].

STEVENSON, Oscar. *A reforma da Constituição Federal*. São Paulo: Typ. Rio Branco, 1926.

VIANNA, Oliveira. *O idealismo na evolução política do Império e da República*. São Paulo: Bibliotheca d'O Estado de São Paulo, 1922.

WIECEK, William M. *The lost world of Classical Legal Thought*. Law and ideology in America, 1886-1937. Oxford: Oxford University Press, 1998.

Luis Rosenfield

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), em São Leopoldo, RS, Brasil; professor do Departamento de História da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), em Porto Alegre, RS, Brasil.

Endereço para correspondência

Luis Rosenfield
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Av. Ipiranga, 6.681, Prédio 8, 4º andar
Partenon, 97010082
Porto Alegre, RS, Brasil